



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10886.000297/2009-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.034 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2021  
**Recorrente** GREGORIO VASILIEV  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. PLANO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A dedução das despesas médicas está condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Para o exercício de 2007, na hipótese em que o cônjuge constar do plano de saúde e apresentar DAA em separado no modelo completo, embora podendo ser considerado dependente perante a legislação tributária, sem, contudo, utilizar-se da referida dedução, o valor pago pode ser deduzido pelo cônjuge titular do plano e que realizou o efetivo pagamento.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 8.693,36, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 16.113,86, por falta de comprovação, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.431,32 (fls. 4/8).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/3), trazendo os documentos que entende ser suficientes para comprovar a despesa médica glosada, registrando que não teve qualquer intenção de lesar o Fisco, requerendo, ao final, pelo acatamento integral da despesa com plano Sul América Seguro Saúde S/A, gerido pela Associação de Pilotos da VARIG - APVAR, e parcelamento do eventual saldo remanescente porventura existente.

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE (fls. 27/30), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

Despesas médicas

A dedução de despesas com seguro-saúde de dependente está condicionada à comprovação documental da condição de dependente.

Cientificado da decisão, em 21/03/2013 (fls. 35/36), o contribuinte, em 01/04/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 37), trazendo aos autos a certidão de casamento, comprovando a relação de dependência de sua esposa, Anna Luíza Benjamin Vasiliev, requerendo, ao final, seja reconhecido o direito à dedução da despesa com plano de saúde declarada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 38/42.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

## Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

## Mérito

### Da glosa mantida sobre a despesa médica declarada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE que manteve o lançamento, em relação à glosa da despesa paga ao plano Sul América Seguro Saúde S/A, no valor de R\$ 16.113,86, tendo como titular/beneficiários o Recorrente e sua esposa, Anna Luíza Benjamin Vasiliev, **não dependente declarada e que apresentou DAA em separado no modelo completo**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento integral da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com cópia da escritura pública lavrada pelo Cartório do 21º Ofício de Notas do Rio de Janeiro e da certidão de casamento (fls. 38/41).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa traçados na decisão recorrida (fls. 29):

#### Despesas com plano de saúde

(...)

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, **na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.**

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.

No caso em exame, conforme documento de f. 11 e pesquisa efetuada nos sistemas de processamento de declarações, **a Sra. Anna Luiza Benjamin Vasiliev apresentou declaração completa, sem aproveitar a dedução a título de seguro-saúde.**

Entretanto, inexistente, nos autos, prova de que a Sra. Anna Luiza Benjamin Vasiliev **se enquadre em uma das condições legais de dependência, que, no caso em exame, dadas as alegações de defesa, se faria por certidão de casamento** ou prova de vida em comum por mais de cinco anos ou, se por prazo inferior, havendo filho resultante da união.

Na falta dessa prova, deve ser mantido o lançamento.

Pois bem. Após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

De fato, a teor da legislação de regência, somente são dedutíveis as despesas médicas próprias do contribuinte e de seus dependentes informados na declaração de ajuste anual, podendo a esposa e os filhos figurarem como tal, ao teor do art. 77, § 1º, I e III e § 2º do RIR/99, cuja relação de dependência restou comprovada ao teor da certidão de casamento carreada aos autos (38/41), suprindo assim o vício apontado na decisão recorrida.

Cabe salientar, por oportuno, e como bem registrado na decisão recorrida, que no ano-calendário de 2006, a orientação fiscal era no sentido de que na hipótese de a esposa constar do plano e, embora podendo ser considerada dependente perante a legislação tributária, apresentar declaração em separado no modelo completo, poderia ser deduzido na DAA do titular do plano o valor integral pago, desde que não seja utilizada como dedução pela esposa, sendo certo que o Fisco passou a fazer a advertência quanto ao modelo da declaração entregue, conforme se depreende da Pergunta n.º 356 do Manual de Perguntas e Respostas IRPF/2007:

*356. O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?*

*Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.*

*No caso de apresentação de declaração em separado **no modelo simplificado** pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, **a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.***

Destarte, ancorado na orientação fiscal vigente à época dos fatos – diga-se de passagem, sendo certo que esposa do Recorrente, mesmo declarando em separado não usufruiu da dedução da despesa com plano de saúde, porquanto **apresentou DAA completa**, conforme, aliás, registrado na decisão recorrida – urge o cancelamento da glosa da despesa com plano de saúde tendo por beneficiários o Recorrente e sua esposa, Anna Luíza Benjamin Vasiliev (fls. 11 e 13).

Por fim, vale registrar, por pertinente, que o entendimento fiscal foi modificado **a partir do exercício 2009**. Desde então, a orientação é a de que o contribuinte, titular de plano de saúde, não pode mais deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes

declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde daqueles consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com plano Sul América Seguro Saúde S/A, no valor de R\$ 16.113,86, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto